ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 3007/2007

"Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Várzea Grande e dá outras providências."

Murilo Domingos, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 1.º O Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei n.º 2.362, de 11 de outubro de 2001, passa a observar as disposições desta Lei, além do contido na legislação federal própria, no que lhe for aplicável.

Art. 2.º O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, normativo e deliberativo, tecnicamente vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e integrado no sistema orçamentário da referida Secretaria como unidade orçamentária, sendo-lhe assegurada autonomia política.

Art. 3.º São competências e atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I – **competências**:

a) fixar diretrizes para organização do Sistema Municipal de Ensino, a partir da legislação vigente sobre a matéria;

b) propor normas para aplicação dos recursos públicos em educação no município, tendo em vista a legislação reguladora da matéria;

c) propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange ao cumprimento e aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos;

d) propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda, transportes escolares e outros);

e) pronunciar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos de ensino de Educação Infantil situados no município;

f) estabelecer formas de divulgação de sua atuação;

g) elaborar e alterar o seu Regimento Interno.

II- **Atribuições**:

a) colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;

b) zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

c) exercer, por delegação do Secretário Municipal de Educação, competência própria em matéria educacional;

d) assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

e) opinar na celebração de convênios de ações interadministrativas que envolvam o poder público municipal e as demais esferas do poder público ou do setor privado, na área de educação;

f) opinar sobre assuntos educacionais quando solicitado pelo poder público;

g) opinar sobre a concessão de subsídios às entidades mantenedoras que mantêm classes de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, sem fins lucrativos;

h) propor critérios para o funcionamento de instituições particulares de Educação Infantil, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

i) emitir parecer sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipal, e por entidades de âmbito municipal;

j) propor ao Poder Executivo medidas que objetivem a melhoria do ensino nas unidades escolares municipais;

k) colaborar na realização do senso escolar;

l) manifestar-se sobre alterações propostas ao Estatuto do Magistério Municipal;

m) articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de educação, nos âmbitos estadual e federal, e com outros órgãos da Administração Pública e da esfera privada que atuem no Município, a fim de obter suas contribuições para melhoria dos serviços educacionais.

Art. 4.º Além das competências e atribuições a que alude o artigo 3.º, incumbe ao Conselho Municipal de Educação a responsabilidade pelo Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, instituído pela Medida Provisória n.º 339, de 28 de dezembro de 2006, que regulamenta o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, convertida em Lei n.º 11.494/2007, devendo:

I - acompanhar e controlar, em todos os níveis, a distribuição dos recursos financeiros do FUNDEB Municipal;

II - acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo, os valores creditados e utilizados na conta do FUNDEB;

III - supervisionar a realização do censo escolar, no que se refere às atividades de competência do Poder Executivo, relacionadas ao preenchimento e encaminhamento de formulários de coleta de dados, especialmente no que tange ao cumprimento dos prazos estabelecidos;

IV - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, especialmente no que se refere à adequada alocação dos recursos do FUNDEB, observando-se o cumprimento dos percentuais legais de destinação dos recursos;

V - acompanhar, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB;

VI - exigir do Poder Executivo a disponibilização da prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB, em tempo hábil à análise e manifestação do Conselho Municipal de Educação no prazo regulamentar.

VII - manifestar-se, mediante parecer, sobre as prestações de contas do Município, em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para sua apresentação ao Tribunal de Contas competente.

VIII - observar a correta aplicação do mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério, especialmente em relação à composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal de recursos;

IX - exigir o fiel cumprimento do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município;

X - zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidas para exercício da função de Conselheiro Municipal de Educação, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho Municipal de Educação e para o exercício da Presidência e Vice-Presidência do Colegiado, descritos nos §§ 5.º e 6.º do artigo 24 da Lei n.º 11.494/07;

XI - apresentar à Câmara Municipal, ao Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, sempre que o Conselho Municipal de Educação julgar conveniente;

XII - requisitar, junto ao Poder Executivo Municipal, a infra-estrutura e as condições materiais necessárias à execução das competências do Conselho Municipal de Educação;

XIII - exercer outras atribuições previstas na legislação federal ou municipal.

§1.º O Conselho Municipal de Educação deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional do Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§2.º As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Educação deverão ser levadas ao conhecimento do poder público municipal e da comunidade.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 5.º O Conselho Municipal de Educação será constituído por 17 (dezessete) membros, sendo:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - 01 (um) representante da Assessoria Pedagógica Estadual;

IV - 01 (um) representante do Sindicato representativo dos professores da Rede Municipal de Ensino;

V - 01 (um) representante dos diretores da Rede Pública Municipal de Ensino;

VI - 01 (um) representante dos professores da Rede Pública Municipal de Ensino;

VII - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino;

VIII - 01 (um) representante do magistério particular;

IX - 01 (um) representante da Educação Especial;

X - 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

XI - 01 (um) representante do Ensino Superior;

XII - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;

XIII - 02 (dois) representantes dos pais dos alunos das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino;

XIV - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo.

§1.º Os membros titulares e suplentes terão um mandato de 04 (quatro) anos, permitida apenas uma única recondução para o mandato subseqüente, mesmo que o Conselheiro venha a apresentar outro segmento, respeitada a renovação da metade de seus membros em cada 02 (dois) anos.

§ 2.º Os membros titulares serão substituídos em suas faltas e impedimentos por seus suplentes e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§3.º O Conselho Municipal de Educação terá um Presidente e um Vice-Presidente eleito por seus pares por maioria absoluta de votos, para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos por igual período.

§4.º O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente em seus impedimentos e ausências.

§5.º A nomeação dos membros titulares e suplentes, bem como a posse do Presidente e Vice-Presidente será através de ato do Poder Executivo.

§6.º As funções exercidas pelos membros do Conselho Municipal de Educação serão consideradas de interesse público relevante e não serão remuneradas.

§7.º O Secretário Municipal de Educação e Cultura é presidente honorário do Conselho Municipal de Educação, presidindo as sessões plenárias a que comparecer, sem direito a voto.

§8.º São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes, consangüíneos ou afim, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS CÂMARAS

Art. 6.º O Conselho Municipal de Educação de Várzea Grande contará com três Câmaras:

I - Câmara de Educação Infantil;

II - Câmara de Ensino Fundamental;

III - Câmara específica para o Acompanhamento e Controle Social sobre a distribuição, transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB.

Parágrafo único As Câmaras de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e a Câmara específica do FUNDEB contarão com, no mínimo, 03 (três) membros cada.

Art. 7.º As sessões das Câmaras funcionarão de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, no que lhes for pertinente.

Art. 8.º As Câmaras reunir-se-ão para estudo de assuntos de sua especialidade e outros atribuídos pelo Regimento.

Art. 9.º Por deliberação da maioria absoluta, em sessão plenária, poderá ser delegada a qualquer das Câmaras para deliberar sobre matéria a respeito da qual tenha o Conselho Municipal de Educação firmado entendimento pacífico.

Art. 10 Os assuntos que deverão ser objeto de prévia apreciação das Câmaras serão distribuídos de conformidade com a natureza da matéria e com os respectivos níveis de ensino.

Parágrafo único Os pareceres e indicações das Câmaras serão aprovados pelo voto da maioria dos membros do Conselho Municipal de Educação.

Art. 11 Cabe às Câmaras, em relação aos respectivos níveis de ensino ou a natureza da matéria:

I - apreciar os processos que lhes forem distribuídos e sobre eles manifestar-se, emitindo parecer ou indicação que serão objeto de deliberação do Plenário;

II - responder às consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação;

III - tomar a iniciativa de propor sugestões e medidas ao Plenário;

IV - elaborar projetos de normas a serem aprovadas pelo Plenário, para boa aplicação das leis de ensino;

V - organizar seus planos de trabalho e projetos relacionados com os problemas relevantes da educação;

VI - caberá, ainda, à Câmara específica do FUNDEB, observar as disposições contidas no artigo 4.º desta Lei.

Art. 12 Para cada processo nas Câmaras será designado um relator, o qual redigirá o seu voto, que conterá:

I – relatório ou exposição da matéria;

II – conclusão, que será a opinião pessoal do relator.

Art. 13 Será objeto de discussão e votação o voto do relator.

Art. 14 O parecer das Câmaras compreenderá o voto do relator na íntegra e a conclusão aprovada.

Art. 15 As três Câmaras poderão realizar sessão em conjunto, quando houver conveniência.

Art. 16 Na hipótese de ocorrer impedimento temporário de todos os integrantes das Câmaras, o Conselho Municipal de Educação, por proposta do Presidente, poderá proceder à alteração de sua composição por outros Conselheiros titulares, destinada a manter as respectivas Câmaras.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 As decisões do Conselho Municipal de Educação não poderão implicar em nenhum tipo de despesa.

Art. 18 Eventuais despesas dos membros do Conselho Municipal de Educação, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, comprovando-se a sua necessidade, para fins de custeio.

Art. 19 O Conselho Municipal de Educação, caso julgue necessário, definirá os relatórios e os demonstrativos orçamentários e financeiros que deseja receber do Poder Executivo.

Art. 20 O Conselho Municipal de Educação, sempre que julgar conveniente e por decisão de seus membros, poderá convocar o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução de despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias, de acordo com o inciso II, parágrafo único, do artigo 25 da Lei n.º 11.494/07.

Art. 21 Nos casos de falhas e irregularidades, o Conselho Municipal de Educação deverá solicitar providências ao Chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências, encaminhará representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público.

Art. 22 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Lei serão solucionados por deliberação do Conselho Municipal de Educação, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros.

Art. 23 O Conselho Municipal de Educação, por intermédio de seu Presidente, poderá solicitar a qualquer órgão da Administração Municipal direta ou indireta ou à Câmara Municipal, as informações necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 24 Os nomes dos representantes escolhidos para a composição do Conselho Municipal de Educação deverão ser indicados pelas respectivas categorias no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 25 Ficam mantidos, até o término de seus mandatos, os atuais membros do Conselho Municipal de Educação e seus respectivos suplentes.

Art. 26 No prazo de 60 (sessenta) dias, o Conselho Municipal de Educação, deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, disciplinando o seu funcionamento, que poderá ser alterado em reunião extraordinária, expressamente convocada para esse fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Educação, que deverá ser homologada pelo Prefeito Municipal.

Art. 27 Para efeitos administrativos e orçamentários, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá garantir o apoio necessário para o bom funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 28 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 29 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial as Leis Municipais n.º 1.734/97, 2.362/01, 2.450/02 e 2.867/06.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 19 de setembro de 2007.

Murilo Domingos
Prefeito Municipal